



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.017263/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.436 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL.

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário unicamente em relação à matéria ganho de capital na alienação de bens (desapropriação de imóvel), para, nesta questão, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amílcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 03-31.668, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Brasília (fls. 418 a 433 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 320 a 311), é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito ao ano-calendário 2004. É exigido crédito tributário de R\$3.898.305,20, dos quais R\$1.791.220,22 correspondem a imposto, R\$1.343.415,16 à multa proporcional de 75% e R\$763.669,82 a juros de mora.

Por meio de termo de início de fiscalização emitido em 11/12/2007 (fls. 19 a 20), o contribuinte foi intimado a apresentar, relativo ao ano-calendário 2004, extratos bancários de todas contas correntes e de aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas por ele e seus dependentes junto a instituições financeiras, sendo especificadas as seguintes: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Credisaúde/GO, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A. Também foram solicitadas justificativas e comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, a respeito do valor de R\$5.898.480,35, informado no quadro reservado a rendimentos isentos e não tributáveis da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005.

Como o contribuinte apresentou documentos incompletos, a fiscalização emitiu requisições de informações movimentação financeira (RMF) à Caixa Econômica Federal e ao Sicoob – CrediSaúde (Bancoob) (fls. 109 a 110 e 196 a 197).

Em face dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras (Caixa Econômica Federal e Sicoob – Bancoob) e os apresentados pelo sujeito passivo, foram emitidos os termos de intimação fiscal das fls. 247 e 265, solicitando ao contribuinte a apresentar justificativas, acompanhadas de documentação hábil e idônea, sobre a origem dos recursos depositados nas contas mantidas na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil S/A, no Banco Itaú S/A, no HSBC S/A, no Banco Safra S/A e Sicoob (Bancoob) (fls. 247 a 258 e 265 a 269).

Foram apuradas as seguintes as infrações (321 a 328):

(a) omissão de ganhos de capital na alienação de bens, referente à desapropriação de área localizada na zona de expansão urbana de Goiânia (GO), para fins de assentamento de famílias carentes – o valor em causa foi informado no campo reservado aos rendimentos isentos e não tributáveis; contudo, a autoridade lançadora entendeu que, nos termos do §5º do art. 184 da Constituição Federal, a isenção alcança somente “(...) as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”;

(b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – os documentos e as justificativas apresentadas pelo contribuinte não lograram comprovar a origem dos depósitos e créditos efetuados nas contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil S/A, no Banco Itaú S/A, no HSBC S/A, no Banco Safra S/A e Sicoob (Bancoob).

O auto de infração foi lavrado em 17/12/2008 e cientificado ao contribuinte em 18/12/2008 (fl. 336), que, em sua impugnação, alegou, em síntese (fls. 339 a 371):

1) a nulidade do lançamento, uma vez que o MPF-F 012010001137/08 foi instaurado em 23/11/2007, determinando que o procedimento fiscal fosse executado até 22/03/2008, pelo auditor-fiscal Eduardo Abitante Júnior; porém, o último ato de tal servidor ocorreu em 16/06/2008, sendo que em 28/08/2008 o auditor-fiscal José Geraldo Guimarães continuou o procedimento fiscal, por meio de termo de ciência e continuação de procedimento fiscal, sem, contudo ter sido designado para os trabalhos mediante regular MPF-C;

2) quanto ao ganho de capital em razão da desapropriação de seu imóvel, asseverou que há decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes no sentido de não incidir o imposto de renda pessoa física sobre as indenizações decorrentes de desapropriação;

3) quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, alegou que a origem de vários créditos/depósitos em suas contas é justificada; que não está obrigado à escrituração de livro caixa ou contabilidade, destacando que a presunção é relativa e não absoluta; que foram comprovados os depósitos no montante de R\$2.283.980,25 e rendimentos de R\$565.689,31, valores bem próximos da movimentação financeira verificada.

Foi pedido o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, e o acórdão recebeu as seguintes ementas:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é documento destinado a controle e uso interno da Administração, não caracterizando causa de nulidade do lançamento a ciência do mandado feita por meio eletrônico (internet).

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO.

A pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, incluindo a hipótese de desapropriação de bens imóveis, está sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular ou responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Exclui-se da omissão a parcela dos depósitos comprovada nos termos da legislação aplicável.

A ciência dessa decisão ocorreu em 07/08/2009 (aviso de recebimento EBCT, fl. 441).

Em 18/08/2009, foi apresentado recurso voluntário (fls. 442 a 477), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, no que tange à matéria da qual não obteve provimento.

O pedido consiste no cancelamento do lançamento.

Em 25/11/2009, o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário, pelo qual, forte no art. 13 da Portaria PGFN 6, de 2009, desistiu expressamente e de forma irrevogável de recorrer na matéria omissão de rendimentos referente a depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 483 a 485).

Em 1º/04/2010, a autoridade preparadora informou que os créditos tributários relativos à omissão de depósitos bancários de origem não comprovada foram transferidos para o processo 10120.002679/2010-49, e que permanece em litígio tão somente a matéria relativa à omissão de ganho de capital na alienação de imóveis (fls. 490 a 494).

O processo foi distribuído para este relator em 12/02/2015 (fl. 510).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Como relatado, houve de desistência parcial do recurso voluntário, tendo o recorrente desistido expressamente e de forma irrevogável de recorrer na matéria omissão de rendimentos referente a depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 483 a 485), tendo a a autoridade preparadora transferido o crédito tributário relativo à matéria onjeto da desistência para o processo 10120.002679/2010-49.

Sendo assim, permanece em litígio tão somente a matéria relativa à omissão de ganho de capital na alienação de imóveis. Conheço do recurso voluntário nesses limites.

QUESTÕES PRELIMINARES

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO FACE A IRREGULARIDADES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

De acordo com o contribuinte, haveria nulidade do lançamento, uma vez que o MPF-F 012010001137/08 foi instaurado em 23/11/2007, determinando que o procedimento fiscal fosse executado até 22/03/2008, pelo auditor-fiscal Eduardo Abitante Júnior; porém, o último ato de tal servidor ocorreu em 16/06/2008, sendo que em 28/08/2008 o auditor-fiscal José Geraldo Guimarães continuou o procedimento fiscal, por meio de termo de ciência e continuação de procedimento fiscal, sem, contudo ter sido designado para os trabalhos mediante regular MPF-C

Não lhe assiste razão.

É consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se "resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio":

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desde os tempos do 1º Conselho de Contribuintes:

PRELIMINAR DE NULIDADE – Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa. (1º CC – Ac. 101-93.381 – 1ª C. – Rel. Kazuki Shiobara – DOU 29.06.2001 – p. 103)

NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade do processo administrativo estão elencadas no art. 59, incs. I e II do Decreto nº 70.235/72. (1º CC – Ac. 103-19.982 – 3ª C. – Rel. Neicyr de Almeida – DOU 22.06.1999 – p. 6)

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência. (1º CC – Ac. 105-12.292 – 5ª C – DOU 05.05.1998 – p. 14)

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). (1º CC – Ac. 106-09.632 – 6ª C – Rel. Adonias dos Reis Santiago – DOU 17.12.1998)

NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto nº 70.235/72). (1º CC – Proc. 10245.000092/99-12 – Rec. 133570 – (Ac. 107-07028) – 2ª C. – Rel. Natanael Martins – DOU 07.07.2003 – p. 31)

PAF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72 (Ac. 108-06.897) – 3ª C. – Relª Marcia Maria Loria Meira – DOU 07.06.2002 – p. 47)

NULIDADE. No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. (processo 11075.900013/2008-99, Acórdão 1801-001.499, Relator(a) Carmen Ferreira Saraiva)

Mais recentemente, tal jurisprudência vem sendo confirmada pelas Turmas que integram a 2ª Seção do CARF:

NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL INEXISTÊNCIA As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão. (processo: 11634.000552/200681, Acórdão: 2202-002.892, relator: Antonio Lopo Martinez)

Preliminar. Nulidade.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. (processo: 10680.015093/2005-31, Acórdão: 2801-00.790, redatora-designada Amarylles Reinaldi e Henriques Resende)

Não estão apontadas quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente ou despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente (art. 59, I), nem despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II). Logo, não há nulidade do auto de infração.

Ademais, cumpre esclarecer que o mandado de procedimento fiscal (MPF) foi originariamente instituído pela Portaria SRF 1265, de 1999, como instrumento de planejamento e controle da atividade de fiscalização. Foi posteriormente disciplinado pela Portaria SRF 3007, de 2001 e Portarias RFB 4328, de 2005, 6087, de 2005, 4066, de 2007 e 11371, de 2007.

A presente ação fiscal teve início na vigência da Portaria RFB 4.066, de 2007 (revogada pela Portaria RFB nº 11.371/2007), quando foi emitido em 23/11/2007 o MPF da fl. 02. Posteriormente, em 28/08/2008, já na vigência da Portaria RFB 11371, de 2007, o contribuinte foi cientificado do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 185 (fl. 263), informando-lhe que a ação fiscal teria continuidade e que seria levada a efeito pelo auditor-fiscal José Geraldo Guimarães, designado para o feito pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2008-01137-3, emitido em 27/08/2008 (fl. 416).

Registre-se que todas as informações contidas no MPF 01.2.01.00-2008-01137-3 sempre estiveram à disposição do contribuinte, por meio da internet, mediante a utilização do código 14.468.125, o qual foi formalmente a ele fornecido em 28/08/2008, mediante o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0185 (fl. 263). Esse

procedimento está assim prescrito no parágrafo único do art. 4º da Portaria RFB 11371, de 2007:

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

O auto de infração foi lavrado em 17/12/2008 e a ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2008, portanto, dentro do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2008-01137-3, sem qualquer irregularidade.

Porém, mesmo que assim não fosse, o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; consiste em ordem emanada pelos dirigentes das unidades, designando determinados auditores-fiscais a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, ao qual é conferido a oportunidade de apurar a regularidade da fiscalização à qual está sendo submetido, salvaguardando-o de eventuais irregularidades. Porém, a ausência ou imperfeição do MPF não é causa de vício do procedimento, do auto de infração ou do lançamento.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais e esta 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vêm decidido, à abundância, que eventuais desrespeitos às normas instituidores do MPF não inquinam o lançamento de nulidade:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. (Acórdão 9202-003.063, Relator(a) Manoel Coelho Arruda Junior.)

MPF. PROCEDIMENTOS FISCAIS. O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento interno de orientação da autoridade autuante e também para segurança do contribuinte. Contudo, irregularidades na sua emissão não invalidam o lançamento tributário dele decorrente. (Acórdão 2101-002.671, Relator(a): Maria Cleci Coti Martins.)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, de sorte que suas eventuais

falhas não implicam em nulidade do lançamento. (Acórdão 2102-003.046, Relator(a) Nubia Matos Moura.)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. EVENTUAIS OMISSÕES OU INCORREÇÕES. FALTA DE PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento. (Acórdão: 2201-002.616, Relator: Francisco Marconi de Oliveira.)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EVENTUAIS OMISSÕES OU INCORREÇÕES. FALTA DE PRORROGAÇÃO NÃO ACARRETA NULIDADE. Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento. (Acórdão: 2202-003.034, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.)

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício. (Acórdão 2801-004.029, Relator: Carlos Cesar Quadros Pierre.)

NULIDADES DECORRENTES DO MPF. NÃO CABIMENTO. Todos os procedimentos adotados pela autoridade fiscal foram compatíveis com objetivo estipulado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, portanto inexistente nulidade. Além disso, o MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo. (Acórdão 2802-003.321, Relator(a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.)

Dessa forma, não se configurou a nulidade suscitada.

QUESTÕES DE MÉRITO

DO GANHO DE CAPITAL NO BEM DESAPROPRIADO

Nesta questão, o lançamento trata de omissão de ganhos de capital na alienação de bens, referente à desapropriação de área localizada na zona de expansão urbana de Goiânia (GO), para fins de assentamento de famílias carentes, cujo valor foi informado no campo reservado aos rendimentos isentos e não tributáveis, tendo a autoridade lançadora entendido que a isenção, nos termos do art. 184, §5º, da Constituição Federal, alcançaria somente “as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”.

O recorrente assevera que há decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes no sentido de não incidir o imposto de renda pessoa física sobre as indenizações decorrentes de desapropriação.

De fato, não somente o extinto Conselho de Contribuintes entendia não incidir imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, mas também esse CARF espousa tal juízo, sendo a matéria objeto da Súmula 42, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009 (Ricarf):

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Voto, portanto, por dar DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário na única matéria conhecida, ou seja a referente ao ganho de capital na alienação de bens.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator